

Acórdão: 13.853/00/2^a
Impugnação: 40.10100060-44
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Ideraldo de Souza Viana
PTA/AI: 02.000130909-30
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor de ICMS - Evidenciado recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria, em decorrência de utilização incorreta de alíquota. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o fato de ter a Impugnante importado da Argentina 900 (novecentas) caixas de pêra e 500 (quinhentas) caixas de maçãs frescas, através da Nota Fiscal de entrada de nº 027188 (fls. 06), com destaque e recolhimento do ICMS a menor. Foi calculada indevidamente à alíquota de 7%, quando a correta era de 18%. Exige-se a diferença do ICMS e a multa.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação tempestiva, por procurador legalmente constituído, às fls. 08/15, onde sustenta: 1) diferença de ICMS exigida pelo Fisco pode se acobertada pelo sistema crédito e débito; 2) o Fisco somente poderia agir após a entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada; 3) que não houvera se dado o fato gerador ao tempo da abordagem e que, portanto, não se poderia exigir o ICMS e, consequentemente, também a multa. Requer, ao fim, a improcedência das exigências fiscais.

O Fisco, em sua Réplica, às fls. 24/26, refuta a impugnação ao argumento de que: 1) o caso de importação é regulado pelo art. 82, I, do RICMS/96, e não pelo sistema débito e crédito; 2) que o argumento de que somente dar-se-ia o fato gerador com a entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada também não procede, pois a legislação que assim prescrevia não mais estava vigente ao tempo da abordagem e da autuação.

DECISÃO

O trabalho fiscal consubstanciado no auto de infração de fls. 02/03 funda-se no art. 43, I, “f” do RICMS, que prescreve que a alíquota é de 18% (dezoito por cento), sendo a base de cálculo é o valor da operação.

Assim, o valor do ICMS é de R\$5.201,21 (cinco mil duzentos e um reais e vinte e um centavos). Este valor integral deveria ter sido recolhido ao tempo do desembarque aduaneiro da mercadoria importada do exterior, através de GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), tal como está prescrito no art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, no inciso I, do art. 82, do RICMS/96, no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar n.º 87/96 e no art. 85, VIII, do RICMS/96. Inclusive, o § 2º do art. 12 da Lei Complementar n.º 87/96 prescreve que autorização pelo órgão responsável do desembarço aduaneiro “somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro”.

A Autuada tinha o conhecimento de que o ICMS haveria que ser recolhido, não somente porque a ninguém se escusa de cumprir uma lei por alegar ignorá-la (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), como também recolheu o tributo, na guia própria, como consta de fls. 07. Porém, fê-lo a menor.

A Autuada somente fez recolher o valor de R\$2.022,69 (dois mil e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à aplicação da alíquota de 7% sobre o valor integral da operação, conforme se verifica pelo documento de fls. 07. Entretanto, este valor recolhido o foi a menor que o realmente devido, R\$3.178,52 (três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que é obtido, repete-se, aplicando-se a alíquota correta (18%) ao valor total da operação.

Portanto, recolheu a Autuada o ICMS incidente sobre a operação a menor R\$3.178,52 (três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Como o tributo deveria ter sido recolhido ao tempo do desembarço aduaneiro, ou seja, em 05 de abril de 2000, (Descrição dos produtos, da Nota Fiscal de fls. 06), na forma do art. 6º, I, da lei 6763/75, e não o foi, aplica-se, ainda o contido no art. 56, II, combinado com o art. 53, II, da Lei Estadual 6763/75. Portanto, correta é a autuação de fls. 02/03, pois está fundada preceitos legais que, inclusive, foram nela capitulados.

A alegação da Autuada de que a diferença de ICMS exigida pelo Fisco pode se acobertada pela apuração de débito e crédito mensal não procede e nem se aplica ao presente caso de importação, pois o momento do recolhimento do tributo é o momento do desembarço aduaneiro da mercadoria importada do exterior. O “caput” do art. 82 do RICMS prescreve que o recolhimento se dê por GNRE e, a dois, pois o recolhimento deveria ter se dado ao tempo do desembarço aduaneiro, em 05 de abril de 2000 (fls. 06). O DAPI referente a um mês, somente é apresentado no mês seguinte. Portanto incompatível com as prescrições legais em se tratando de recolhimento de ICMS incidente sobre mercadoria importada do exterior, pelos artigos legais já citados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também a alegação de que o fato gerador ao tempo a ação fiscal não houvera se dado improcede. O art. 114 do CTN define o que seja fato gerador: “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” O art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, em absoluta consonância com o art. 12, em seu inciso IX, da Lei Complementar 87/96, diz que ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior. Portanto, o fato gerador já havia ocorrido ao tempo da ação fiscal.

O art. 85, VIII, do RICMS, prescreve o prazo para o recolhimento do tributo: “no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior”. Este texto tem vigência desde 13 de julho de 1998. Como a autuação se deu em 08 de abril de 2000, já havia se expirado o prazo para o recolhimento do tributo.

O texto do art. 85, VIII, do RICMS/96 citado pela Autuada em sua impugnação (fls. 10), não mais está vigente desde a data de 13 de julho de 1998 e nem mesmo esteve vigente ao tempo da autuação. Portanto, na forma transcrita pela autuada em sua impugnação, não estava mais vigente ao tempo da autuação e não se aplica a ela.

Da mesma forma a invocação ao inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 406/68. Este texto legal também não se aplica à autuação em voga, pois a definição do fato gerador do ICMS se encontra, repete-se com o art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, no inciso I, do art. 82, do RICMS/96 e no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar n.º 87/96, estes sim, vigentes ao tempo da autuação.

Nem mesmo estaria ela recolhendo em dobro o ICMS, pois como consta da autuação, apenas com esta busca o Fisco a diferença não recolhida e penalidade em razão da extemporaneidade do pagamento do tributo incidente sobre a diferença.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 04/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/h